



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258746/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Salto do Lontra. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Regularidade com Ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Srs. Maurício Baú e Fernando Alberto Cadore (01 a 31/08).

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 91/2014, de 12/11/2014, foi fixado em R\$ 36.962.500,00 (trinta e seis milhões, novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3906/16 (peça nº 12), em análise inicial, apontou as seguintes impropriedades: (i) o relatório e o parecer do controle interno apontam irregularidade¹ e (ii) a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou justificativas e documentos às peças 19-28.

¹ Falta de parecer do Comitê Transporte Escolar e não indicação da respectiva lei de criação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1030/17 (peça 30), concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, em razão do encaminhamento de novo relatório e parecer do controle interno opinando pela regularidade com ressalva e do valor ínfimo do déficit orçamentário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3282/17 (peça 31) acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com ressalvas.

Em relação à primeira restrição, o município juntou novo relatório e parecer do controle interno opinando pela regularidade com ressalva, em razão da regulamentação do Comitê de Transporte Escolar por decreto, cabendo ao Município adotar providências necessárias para a edição de lei.

Quanto à segunda irregularidade, o valor reduzido do déficit, de R\$ 1.354,11, correspondendo a 0,005% das receitas das fontes não vinculadas, autoriza a conversão da irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005² e, acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva da prestação de contas do Município de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2015, em razão do apontamento de ressalva contido no parecer do controle interno e do

² Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondente a 0,005% das receitas das referidas fontes.

Certificado o trânsito em julgado e após as anotações da Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do presente processo, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício de 2015, em razão do apontamento de ressalva contido no parecer do controle interno e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondente a 0,005% das receitas das referidas fontes.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, autorizando, desde logo, o encerramento do presente processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente